

Ofício nº. 028/2022

Jequié – BA, 20 de Janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

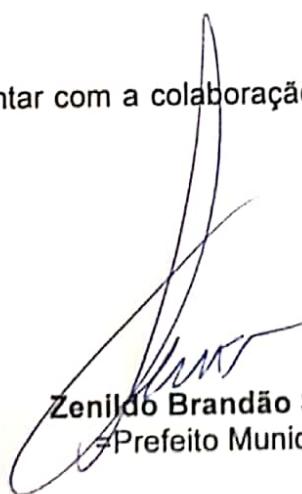
Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando em anexo, o seguinte projeto de lei abaixo descrito, a fim de que seja apreciado sobre o regime de urgência, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 02/2022 – “CONCEDE DISPENSA INTEGRAL DE MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS POR PERMISSIONÁRIOS E INSTITUI PARCELAMENTO ESPECIAL PARA PERMISSIONÁRIOS”.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,


Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. (73) 3526-8031; Telefax: (73) 3526-8030;
email: pmj@jequie.ba.gov.br



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 01/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Exceléncia, para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de benefícios a feirantes, ocupantes do mercado municipal e de quiosques localizados em logradouro público, ambulantes e demais permissionários.

O presente Projeto tem por objetivo conceder anistia, dispensando o pagamento de multas e juros dos preços públicos devidos por permissionários, e parcelamento especial, para que os permissionários tenham condições de se regularizarem junto ao Município.

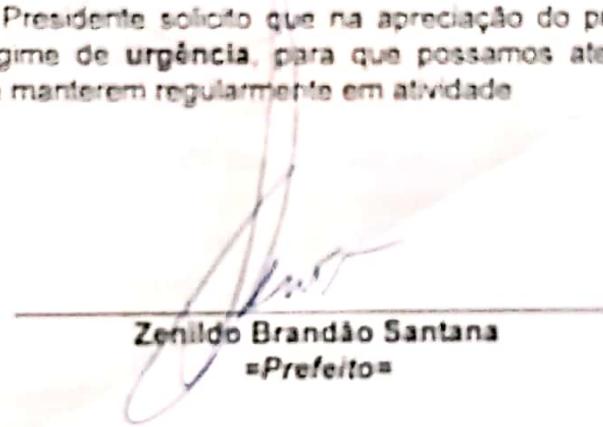
Essas concessões se justificam não somente pela conjuntura socioeconómica decorrente da pandemia e do desastre natural das chuvas, mas também em função do reordenamento e recadastramento dos permissionários e a exigência do cumprimento das normas municipais que a Administração Municipal está implementando.

A anistia, prevista no art. 1º, está condicionada à regularização cadastral e de débito e limitada no tempo à opção pelos permissionários, na forma do art. 2º.

As condições especiais de parcelamento de débitos estão propostas no art. 3º e as penalidades decorrente de eventual inadimplemento do parcelamento estão previstas no art. 4º.

Desta forma Senhor Presidente solicito que na apreciação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, para que possamos atender aos anseios dos permissionários de se manterem regularmente em atividade.

Respeitosamente


Zenildo Brandão Santana
=Prefeito=



PROJETO DE LEI N° 002, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

“CONCEDE DISPENSA INTEGRAL DE MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS POR PERMISSIONÁRIOS E INSTITUI PARCELAMENTO ESPECIAL PARA PERMISSIONÁRIOS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica concedida a dispensa integral de multa e juros de mora incidentes sobre preços públicos devidos por permissionários, vencidos até dezembro de 2021,

Art. 2º- O benefício da dispensa de multa e juros de mora somente se aplica aos permissionários que até 30 de junho de 2022:

I – realizarem o recadastramento, conforme disposto em ato do Poder Executivo;

II - quitarem ou peticionarem o parcelamento de seus débitos, com pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O montante do débito a ser pago será calculado aplicando-se ao valor original do débito a atualização monetária, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC entre a data do débito e a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 3º- O parcelamento, por permissionário, poderá ser concedido em até 20 (vinte) parcelas iguais, com o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

§ 1º Não se aplica ao parcelamento a cobrança de juros por financiamento.

§ 2º O valor das parcelas será atualizado em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do exercício anterior.

§ 3º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária, multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao

PROJETO DE LEI N° 002, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

"CONCEDE DISPENSA INTEGRAL DE MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS POR PERMISSIONÁRIOS E INSTITUI PARCELAMENTO ESPECIAL PARA PERMISSIONÁRIOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica concedida a dispensa integral de multa e juros de mora incidentes sobre preços públicos devidos por permissionários, vencidos até dezembro de 2021,

Art. 2º- O benefício da dispensa de multa e juros de mora somente se aplica aos permissionários que até 30 de junho de 2022:

I – realizarem o cadastramento, conforme disposto em ato do Poder Executivo;

II - quitarem ou peticionarem o parcelamento de seus débitos, com pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O montante do débito a ser pago será calculado aplicando-se ao valor original do débito a atualização monetária, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC entre a data do débito e a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 3º- O parcelamento, por permissionário, poderá ser concedido em até 20 (vinte) parcelas iguais, com o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

§ 1º Não se aplica ao parcelamento a cobrança de juros por financiamento.

§ 2º O valor das parcelas será atualizado em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do exercício anterior.

§ 3º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária, multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao

mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento

Art. 4º- Os benefícios dessa Lei serão cancelados se o permissionário atrasar por mais de 90 (noventa) dias o pagamento de quaisquer das parcelas.

§1º Uma vez cancelado o parcelamento, serão reestabelecidos os valores e as condições anteriores do débito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o débito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito em Dívida Ativa; ou

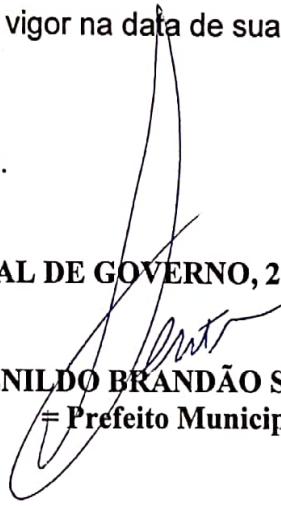
III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 5º- o prazo previsto no artigo 2º poderá ser prorrogado através de decreto uma única vez.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, 20 DE JANEIRO DE 2022.


ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= Prefeito Municipal =